



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO.

“Pode-se enganar todo mundo por algum tempo, e algumas pessoas durante o tempo todo, mas não se pode enganar todo o mundo, por todo o tempo” (A. Lincoln)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, ora respondendo pela 31ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), no art. 25, V, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, nos arts. 1º, VIII e 5º, I, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 17, *caput* e §4º, da Lei Federal nº 8.429/92, vem, perante Vossa Excelência, com base nos motivos fático e de direito a seguir expostos, **propor**

AÇÃO CIVIL *por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA* ***em desfavor de:***

XXXXXXXXXX, brasileiro, casado, veterinário, investido no cargo de Deputado Federal, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, residente e domiciliado na Alameda Campinas, nº XXX, no bairro Olho D'Água, nesta cidade.

I – DOS FATOS

1



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Foi instaurado nesta 31ª ProAd o Inquérito Civil nº 002/2016, em anexo, objetivando apurar o conteúdo de matéria largamente veiculada na imprensa nacional e publicada no Portal do Estado de São Paulo, no dia 11/05/2016, segundo a qual o então Presidente interino da Câmara dos Deputados, XXXXXXX, teria percebido, no período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2015, a remuneração do cargo de professor da Universidade Estadual do Maranhão, incorrendo na prática desleal conhecida como “funcionário fantasma”.

Apurou-se ser o requerido professor do quadro efetivo da carreira do Magistério Superior da Universidade Estadual do Maranhão, admitido em 01/09/1981 e afastado das atividades acadêmicas, em razão de mandato eletivo, por meio da Portaria nº 218/2007/GR-UEMA, no período compreendido entre 01/02/2007 a 31/01/2011 – o que acarretou o bloqueio de seus vencimentos durante esse tempo (fls. 16/18/20).

Reeleito, o demandado deixou de requerer seu afastamento para exercer novo mandato, no período de 01/02/2011 a 31/01/2015, tendo a Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP promovido, de ofício, o respectivo lançamento no Sistema Eletrônico da Folha de Pagamento do Maranhão – CONSISTHR.

Ocorre que, ao realizar o referido lançamento, foi registrado no prontuário do ora requerido e de dois outros eleitos para o cargo de Deputado Estadual o período de 01/02/2011 a 31/01/2014 como correspondente aos mandatos por eles exercidos, fazendo com que todos retornassem à folha de pagamento no mês de fevereiro de 2014, ou seja, um ano antes do término dos mandatos eletivos (fls. 09/24-26).

Constatado o equívoco, os três foram notificados pela UEMA para ressarcir o erário dos salários indevidamente recebidos, sendo o demandado o único a não atender à notificação.

Em maio de 2014, a Coordenação de Pessoal da UEMA manteve contato telefônico e, seguidamente, enviou e-mails à assessoria do parlamentar, com orientações acerca do procedimento de ressarcimento ao erário estadual, recomendando a regularização da situação funcional, mediante a solicitação formal de afastamento, não tendo sido atendida (fls. 10/28-29).

Em janeiro de 2015, ao assumir a Reitoria da UEMA, o Prof. Gustavo Pereira da Costa determinou a realização de diligências voltadas à verificação de eventuais pendências no quadro de pessoal, das quais resultou a constatação de que o requerido não havia sanado seu débito, sendo, então, intensificados os contatos com o parlamentar, o qual, apenas em data de 25/03/2015, protocolou requerimento de afastamento para exercer o mandato eletivo (fls. 10-11/32/34-35).

2



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Após tramitação do respectivo processo, o Reitor da UEMA determinou providências no sentido de que se efetivasse o devido bloqueio de salários junto à SEGEP e fosse apurado o montante indevidamente recebido, objetivando o ressarcimento ao erário estadual (fls. 34-35/38).

O bloqueio foi realizado somente em fevereiro de 2016. No mês seguinte, mais precisamente em 31/03/2016, o demandado solicitou a atualização dos valores creditados indevidamente durante o seu afastamento para exercer mandato eletivo, registrando a sua intenção de “fazer o ressarcimento parcelado ao Tesouro Estadual”, cujo pleito deu origem ao Processo Administrativo nº 0066460/2016 (fls. 63-64)

Efetivados os cálculos, concluiu-se que o total das remunerações percebidas indevidamente pelo requerido importou em R\$368.140,09 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta reais e nove centavos) – **valor esse não corrigido**.

Informado sobre o montante e, ainda, de que o pagamento deveria ser efetuado mês a mês, em conta aberta junto ao Banco do Brasil, o demandado, através de advogado constituído, requereu o parcelamento do débito em 26 parcelas de R\$14.160,00, cada (fls. 12/66-68/70-74).

O Reitor da UEMA, então, remeteu o processo à SEGEP para atualizar os valores, decidir sobre o parcelamento pretendido e, em caso de deferimento, formalizar o competente Termo de Confissão de Dívida (fls 12/76).

Em 25 de maio de 2016, ou seja, dias após a veiculação da notícia na imprensa em rede nacional, o requerido protocolou requerimento de juntada do comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 14.109,00 (quatorze mil, cento e nove reais), dizendo corresponder à primeira parcela do débito, sem que tivesse sido deferido o seu pleito de parcelamento e atualizado o valor devido (fls. 79-82).

Em data de 17 de outubro de 2016, foi, enfim, firmado o Termo de Confissão de Dívida entre o requerido e a UEMA, no montante de R\$382.711,41 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos), ficando consignado que, já tendo o demandado efetuado o pagamento de 04 parcelas no importe de R\$14.160,00 (catorze mil, cento e sessenta reais), cada, somando R\$70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais), restaria a ser quitado o saldo de R\$311.911,41 (trezentos e onze mil, novecentos e onze reais e quarenta e um centavos), a ser pago em 21 parcelas de R\$14.852,92 (catorze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), cada uma.



II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, notadamente em seu art. 129, III, prevê como função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para a propositura da presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa é inafastável e decorrente, também, do disposto nos artigos 25, IV, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), 25, V, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e 17, *caput* e §4º, da Lei Federal nº 8.429/92 (LIA).

Insta gizar que a remansosa jurisprudência da Corte Superior Federal culminou com a edição da Súmula 329, assim redigida: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

A doutrina, por seu turno, consagra a tese de que a preservação do erário e a probidade administrativa são valores que se inserem no âmbito dos direitos e interesses difusos, porquanto constituem bem de todos, indivisível, cuja violação afeta a sociedade em geral. A propósito, colacionam-se as lúcidas anotações de Paulo de Tarso Brandão¹ sobre o tema:

“É inegável o caráter preponderantemente difuso do interesse que envolve a higidez do erário público. Talvez seja o exemplo mais puro de interesse difuso, na medida em que diz respeito a um número indeterminado de pessoas, ou seja, a todos aqueles que habitam o Município, o Estado ou o próprio País a cujos Governos cabe gerir o patrimônio lesado, e mais todas as pessoas que venham ou possam vir, ainda que transitoriamente, desfrutar do conforto de uma perfeita aplicação ou os dissabores da má gestão do dinheiro público”.

Destarte, é o Ministério Público parte legítima para propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, além de ter legitimidade ativa para a promoção de ação de improbidade tendente a punir o agente ímprobo responsável por violações aos princípios estruturais do regime jurídico-administrativo, pela lesão ao erário e enriquecimento às custas dos cofres públicos.

III - DO RÉU COMO AGENTE DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

¹ *in Ação Civil Pública*, Ed. Obra Jurídica, 2ª ed., 1998;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

A Lei 8.429/92, (LIA), regulando o disposto no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público, assim definido como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (art. 2º).

Nesse conceito, encontra-se inserido o réu XXXXXXXXXXXXX, o qual, por ser servidor público (*lato sensu*), figura no polo passivo da presente ação, em razão da disposição contida no *caput* do artigo 1º da LIA², pois recebeu remuneração indevida do Estado do Maranhão, no período de fevereiro/2014 a janeiro/2016, praticando atos de improbidade administrativa, conforme ficará demonstrado.

IV- DO ENQUADRAMENTO

Há provas robustas do recebimento indevido da remuneração de cargo efetivo por parte do parlamentar, ora requerido, no período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2016, durante o exercício do mandato de Deputado Federal, violando os deveres insculpidos no artigo 38, I da Constituição Federal³, e afrontando, com tal conduta, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa

Na verdade, XXXXXXXXXXXXX passou a ser o que se chama de “funcionário fantasma”, aquele que não trabalha, mas auferir os rendimentos do cargo ocupado, locupletando-se ilicitamente da remuneração devida somente ao servidor que comparece ao serviço, cumprindo seus deveres funcionais.

Assim, estando o requerido investido no mandato de Deputado Federal, não deveria receber a remuneração referente ao cargo de provimento efetivo de professor da

² Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

³Art. 38 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

UEMA, porquanto, além de não ter havido a contraprestação de serviços, o exercício de qualquer cargo público durante o mandato eletivo é constitucionalmente vedado.

Cumprido destacar que, não fosse a matéria jornalística veiculada na imprensa, em jornais locais e nacionais, provavelmente o requerido não teria se prontificado a fazer a devolução dos valores recebidos indevidamente, tendo em vista que já havia sido notificado a fazê-lo desde os primeiros meses de 2014 e, no entanto, ficou-se inerte, mesmo sendo posteriormente procurado por várias vezes pela Coordenação de Pessoal da UEMA para ressarcir as quantias indevidamente percebidas.

Destarte, ficou sobejamente provado que XXXXXXXX recebeu vantagem patrimonial indevida, na medida em que, estando no exercício de mandato parlamentar e afastado, de fato, do cargo efetivo ocupado, percebeu a remuneração deste, no período de fevereiro de 2014 a janeiro de 2016, enriquecendo ilícitamente às custas da Administração Pública, causando prejuízo ao erário no importe de R\$382.711,41 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos), cujo valor ressarcido parcialmente, até o oferecimento desta ação, e somente o fez, como já tido, em face da imensa repercussão de seu caso.

Pois bem.

A Lei nº 8.429/92 especifica três tipos de atos ímprobos na Administração, a saber: *a)* atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); *b)* atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); e *c)* atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Não é demasiado consignar que a probidade administrativa consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem se beneficiar dos poderes ou facilidades delas decorrentes, em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer (Marcelo Caetano, *apud* José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571).

Veja-se que o enriquecimento indevido do demandado, desencadeando o prejuízo ao erário, consistiu em flagrante violação não só ao princípio da legalidade, mas, também, ao da moralidade, sobre o qual assim bem anota Diógenes Gasparini⁴:

“Para Hely Lopes Meirelles, apoiado em Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito de bom administrador. Este é aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes, mas também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público”.

⁴ In ,Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1993, pág. 07.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

A violação a um princípio constitucional, vale dizer, é de intensa gravidade, como adverte Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”.

Sobreleva salientar que o ressarcimento ao erário não elide a improbidade, sob o prisma da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, princípios a que está jungida toda a Administração Pública.

O agente público, portanto, tem o dever de agir sempre de acordo com a lei e com os princípios constitucionais, como, aliás, está expresso no art.4º, da Lei nº 8.429/92:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Nesse contexto, a ação empreendida pelo demandado, que agiu com desonestidade e comprovada má-fé, configuram típicos atos de improbidade.

Com efeito, as condutas aqui já narradas, perpetradas pelo requerido, amoldam-se aos arts. 9º, inciso XI, 10, *caput*, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, *in litteris*:

Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei;

⁵ In, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 451



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

31° Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

V - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Há de ser ressaltada a independência das instâncias judicial e administrativa, notadamente quanto à obrigação de indenizar o erário por prejuízos que lhe tenham dado causa. Logo, o fato de o requerido haver celebrado acordo com a UEMA, voltado ao ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos, em nada obsta a aplicação da sanção de ressarcimento, a qual decorre do reconhecimento do ato de improbidade perpetrado, bastando que, por ocasião da condenação, seja feito o correspondente abatimento dos valores porventura ressarcidos. A propósito, veja-se decisão do STJ, extraída do Informativo nº 584:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO. Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. **Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa** (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). **Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.** Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. **REsp 1.413.674-SE**, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016 - 1.ª Turma – STJ.

Ademais, muito embora esteja provado o efetivo prejuízo ao erário no caso em testilha, mister se faz ressaltar que a aplicação das penas independe da ocorrência de dano (art. 21, LIA).

Nesse diapasão, as penas aplicáveis pelas práticas apontadas nesta peça estão descritas no art.12, incisos I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, na forma seguinte:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

VI – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, o Ministério Público requer:

a) uma vez recebida e autuada a presente petição, juntamente com os documentos inclusos no Inquérito Civil nº 002/2016-31ª ProAd, que lhe serve de base, a adoção do rito ordinário, conforme as disposições do art. 17 da Lei nº 8.429/92;

b) a notificação do demandado para, querendo, oferecer manifestação escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes facultados pelo art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92;

c) o recebimento desta inicial, citando-se o réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de lei, sob pena de revelia, nos termos do art. 17, §9º do referido diploma legal;

d) a citação do Estado do Maranhão para integrar a lide, querendo, na qualidade de litisconsorte (art. 17, §3º, da LIA);



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
31º Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

e) a aceitação de todas as provas admitidas em direito, incluídos os documentos que acompanham a inicial (Inquérito Civil nº 002/2016, contendo 108 folhas), além do depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas;

f) ao final, seja julgado procedente o pedido em todos os seus aspectos, para, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa pelo demandado, minudentemente apontados no item IV desta petição, aplicar-lhe as sanções civis previstas no art. 12, I, II e III desse mesmo diploma, devendo os recursos provenientes das sanções pecuniárias ser depositados na conta do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos (conta-corrente nº 8156-6, Agência 3846-6, Banco do Brasil);

g) a condenação do demandado nas custas e demais despesas do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$311.911,41 (trezentos e onze mil, novecentos e onze reais e quarenta e um centavos).

Termos em que,
P. Deferimento.

São Luís/MA, 26 de outubro de 2016.

MOEMA FIGUEIREDO VIANA PEREIRA
Promotora de Justiça